

207A

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

Neste sentido:

25. 2004

De acordo com a tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, que apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, ficam as segurados e beneficiários garantido o direito à indenização nos percentuais fixados pela referida tabela.

O autor comprovou, mediante documentos médicos juntados aos autos, de fls. 18/39, que fora acometido de lesões na região pélvica e no antebraço esquerdo.

Todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico narrado no Boletim de ocorrência de fl. 17, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente face às lesões consolidadas no punho e no quadril, e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fl. 178, que a incapacidade permanente do autor é parcial incompleta de gravidade médio (50%) no punho e de grau leve (25%) no quadril.

Em relação a primeira lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade médio no punho, esta lesão corresponde a 20% do valor R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade média, deve-se aplicar ainda o percentual de 50%, chegando-se ao valor de R\$ 1.350,00.

No tocante a segunda lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade leve no quadril, esta lesão corresponde a 20% do valor de R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade leve, deve-se aplicar ainda o percentual de 25%, chegando-se ao valor de R\$ 675,00.

Somando-se as duas quantias, chega-se ao valor de R\$ 2.025,00. Portanto, tendo em vista o pagamento realizado na via administrativa, nota-se que remanesce direito ao autor ao pagamento de R\$ 607,50.

A correção monetária da indenização é devida a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Desta feita, a partir da data do evento fatídico (01/01/2008) é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não

2038
sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (05/11/2008), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO

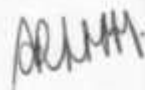
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **RS 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (01/01/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da efetiva citação (05/11/2008) até a data do efetivo pagamento.

Apesar da procedência parcial do pedido do autor, nota-se que a seguradora ré sucumbiu de parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, dado o tempo exigido para o serviço no processo. Posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Cumpridas as formalidades e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, devendo eventual cumprimento de sentença observar a nova disciplina processual da matéria e a Portaria nº 392/2014-TJRN.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal, 12 de setembro de 2018.



Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes

Juiza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0073/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2612, do dia 19/09/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 20/09/2018, com início do prazo em 21/09/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "SENTENÇA Vistos etc. Maria das Graças Alves de Azevedo devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Confiança Companhia de Seguros, aduzindo, em síntese, que: A) No dia 01/01/2008, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou invalidez permanente por lesões no membro inferior direito; B) Informa que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos); Requereu a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, a ausência de documento essencial ao exame da questão e, no mérito, aduz, em suma, a ausência de prova da invalidez permanente total e que, caso seja comprovada a referida invalidez, deve o valor indenizatório ser proporcional ao grau da lesão, nos termos da Lei nº 11.482/07. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral. O autor impugnou os termos da contestação. Laudo pericial às fls. 178. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide. De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio. Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, uma vez que a inicial encontra-se instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito. Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial. Saneado o feito, passo à análise do "meritum causae". O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...) Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão

de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente para o trabalho. Na espécie, o acidente narrado na petição inicial ocorreu em 01/01/2008, ou seja, em data posterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007, razão pela qual tais alterações serão aplicadas ao caso em comento. As referidas alterações referem-se ao valor máximo indenizatório que, desde a edição da Medida Provisória nº 340 de 2006 (convertida na Lei nº 11.842/2007), passou a ser R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em vez de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pelo art. 8º daquela lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Quanto a graduação do valor da indenização, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que o valor a ser recebido pelo acidentado, mesmo para acidentes ocorridos antes de 2006, deve levar em conta o grau de invalidez e o órgão afetado, aplicando-se a tabela da SUSEP. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE PERDAS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA DEMANDADA E DESPROVIMENTO DO APELO OFERTADO PELA DEMANDANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 09/02/2004. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. AMPUTAÇÃO DE UM DOS DEDOS DA MÃO DIREITA E PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DE OUTRO. APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTA PELO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ. MONTANTE DEVIDO CALCULADO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL INFORMADO NO LAUDO PERICIAL. DESCONTO DE EVENTUAL QUANTIA QUITADA NA VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível n.º 2014.010387-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 24/02/2015). De acordo com a tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente da SUSEP, que apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, ficam as segurados e beneficiários garantido o direito à indenização nos percentuais fixados pela referida tabela. O autor comprovou, mediante documentos médicos juntados aos autos, de fls. 18/39, que fora acometido de lesões na região pélvica e no antebraço esquerdo. Todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico narrado no Boletim de ocorrência de fl. 17, restando, pois, identificado o nexo de causalidade. Com efeito, da análise do laudo pericial, observa-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente face às lesões consolidadas no punho e no quadril, e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico. Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fl. 178, que a incapacidade permanente do autor é parcial incompleta de gravidade médio (50%) no punho e de grau leve (25%) no quadril. Em relação a primeira lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade médio no punho, esta lesão corresponde a 20% do valor R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade média, deve-se aplicar ainda o percentual de 50%, chegando-se ao valor de R\$ 1.350,00. No tocante a segunda lesão, tendo em vista que trata-se de lesão parcial incompleta de gravidade leve no quadril, esta lesão corresponde a 20% do valor de R\$ 13.500,00, conforme a tabela da SUSEP (Circular nº 29/1991), R\$ 2.700,00 (valor máximo da indenização), em sendo uma lesão de gravidade leve, deve-se aplicar ainda o percentual de 25%, chegando-se ao valor de R\$ 675,00. Somando-se as duas quantias, chega-se ao valor de R\$ 2.025,00. Portanto, tendo em vista o pagamento realizado na via administrativa, nota-se que remanesce direito ao autor ao pagamento de R\$ 607,50. A correção monetária da indenização é devida a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Desta feita, a partir da data do evento fatídico (01/01/2008) é devida a atualização monetária. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (05/11/2008), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por

invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (01/01/2008) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da efetiva citação (05/11/2008) até a data do efetivo pagamento. Apesar da procedência parcial do pedido do autor, nota-se que a seguradora ré sucumbiu de parte mínima do seu pedido, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, dado o tempo exigido para o serviço no processo. Posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Cumpridas as formalidades e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e registro, devendo eventual cumprimento de sentença observar a nova disciplina processual da matéria e a Portaria nº 392/2014-TJRN. Publique-se. Registre-se. Natal, 12 de setembro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 20 de setembro de 2018.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

Proc. Nº 0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que o advogado Fernanda C. F. Linhares, OAB/RN 12.101, retirou os autos em carga rápida para obtenção de cópias, conforme disposição do art. 107, §3º do CPC, na data de 27/09/2018 às 14:07h, tendo sido por mim alertada quanto ao prazo (02 horas) para devolução dos autos.

CERTIFICO que os autos foram devolvidos fora do prazo legal em 02/10/2018 às 16:49h.

Por essa razão, em observância ao estabelecido no §4º do art. 107 do CPC, faço conclusão dos autos para análise.

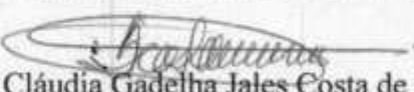
Natal, 04 de outubro de 2018.


Silvana Cláudia Gadelha Jales Costa de Freitas
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos ao Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal, 04 de outubro de 2018.


Silvana Cláudia Gadelha Jales Costa de Freitas
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
PROTOCOLO INTEGRADO GERAL

Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, Térreo, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9326

2018

RECIBO

Recebi da pessoa de

David Lemos da Silva

o processo nº 0023590-93.2008.820⁰⁰⁰¹, da Vara

20ª Vara cível

desacompanhado de petição.

Telefone: 9 8839.4114

Natal-RN, 02 / 10 / 2018

Protocolo Geral

001 PNTL-18-00237723-0 021018 1649 02

001 PNTL-18-00237723-0 021018 1649 02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu(s): Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Intime-se a advogada Fernanda C.F. Linhares para, no prazo de 05(cinco) dias, falar sobre o exposto na certidão de fls.207.

Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

P.I.

Natal/RN, 05 de outubro de 2018.

Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0095/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2632, do dia 19/10/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 29/10/2018, com início do prazo em 30/10/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO Intime-se a advogada Fernanda C.F. Linhares para, no prazo de 05(cinco) dias, falar sobre o exposto na certidão de fls.207. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. P.J. Natal/RN, 05 de outubro de 2018, Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 22 de outubro de 2018.

Chefe de Secretaria

ADATNUL

ADATNUL

ADATNUL

ADATNUL

ADATNUL

ADATNUL

ADATNUL



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00235909320088200001

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN 5432**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 19 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 17-10-2018	AGÊNCIA (PRÉF/DV) 3795-8	Nº DA CONTA JUDICIAL 900119185633
DATA DA GUIA 17-10-2018	Nº DA GUIA 11048838	NÚMERO DO PROCESSO 001080235906	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA NATAL	ORGÃO/VARA 20 VARA CÍVEL	DEPOSITANTE REU		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NOME DO RÉU/IMPETRADO CONFIANÇA CIA DE SEGUROS		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2.503,83		
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO		TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 33.054.883/0001-71
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F4EA6CAB6C799C95		TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 092.791.874-90



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 607,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2007 a Agosto/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	5/11/2008 a 17/10/2018

Dados calculados	
Fator de correção do período	3926 dias 1,881982
Percentual correspondente	3926 dias 88,198186 %
Valor corrigido para 1/8/2018	(=) R\$ 1.143,30
Juros(3633 dias-118,00000%)	(+) R\$ 1.360,53
Sub Total	(=) R\$ 2.503,83
Valor total	(=) R\$ 2.503,83

Cálculos Financeiros

Atualização monetária

Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e valores
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
Planilha-Sistemas PRICE e SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Publicidade

[Quem somos](#) [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (diretos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que a sentença proferida nos autos do processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001, tendo como Demandante Maria das Graças Alves de Azevedo e Demandada Confiança Companhia de Seguros, transitou em julgado, sem interposição de recurso pelas partes.

Natal, 23 de outubro de 2018.


Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria

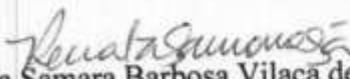


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

RECEBIMENTO

RECEBIDOS, estes autos do processo nº
0023590-93.2008.8.20.0001, nesta data, nesta Secretaria da 25ª
Vara Cível, vindos da Redistribuição em virtude da Resolução
26/2018.

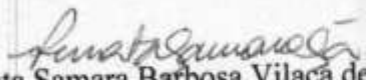
Natal/RN, 29 de outubro de 2018.


Renata Samara Barbosa Vilaça de Sá
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à
apreciação do Exmº Sr. Juiz de Direito Titular desta 25ª Vara
Cível.

Natal/RN, 29 de outubro de 2018.


Renata Samara Barbosa Vilaça de Sá
Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu: Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito da petição de fls. 211/213.

P. L.

Natal/RN, 31 de outubro de 2018.


Roberto Francisco Guedes Lima
Juiz de Direito

DATA

Nesta DATA, recebi estes autos do Exmo. Sr. Juiz de Direito, com o respeitável despacho, como se vê.

Natal/RN, ____/____/____



Cópia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

252

COMARCA DE NATAL - FMSF
PROTOCOLO GERAL

Recebi em 26/10/2018

16:39 hrs

Processo: 01211892220148200001

HENRIQUE P. DE SOUZA
Ass. Administrativo
MAT. 871

SÚMULA 474 ST.: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

FEDERAL DE SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Rua Das Palmeiras, 72 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o número 33.928.219/0001-04 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que lhe promove MARCONI EDSON PIRES DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 23/06/2013, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 24/06/2013.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.



Cópia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 01074724020148200001

001 PHTL-18-00290763-8 26/10/18 16:35 76

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA VIEIRA DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destrame da questão.

Cópia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO/RN

Processo: 00012339220098200128

128 PSOT-18-00002214-5 26/10/18 16:29 15

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO GOMES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

SANTO ANTONIO, 25 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

JOSEFA S. MEDEIROS



AA1176485806

CX: 193887

PS: 20

DC: 4925415

Cód. Corresp./Loja: 44985

CPF / CNPJ:

Nº ADE

☐ Cartão de Crédito Consignado para Servidor Público/Empresa Privada

☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal

☒ Cartão de Crédito Consignado INSS

☐ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever

Nº do benefício:

I - DADOS DO CONSIGNATÁRIO

BANCO BMG S.A. instituição financeira com sede e foro em São Paulo/SP, na Av. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 9º Andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, possuidor do Código nº

II - DADOS PESSOAIS DO(A) ADERENTE/TITULAR

Nome Completo (sem abreviatura): Josefa Salete de Medeiros

CPF: 033.611.464-88

Data Nascimento: 10/12/1962

Sexo

☐ Masc. ☒ Fem.

Nacionalidade

Naturalidade

UF

Estado Civil:

☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Separado ☐ Divorciado ☐ Viúvo

União Estável:

☐ Sim ☒ Não

Matrícula-DV:

1051554192

Matr.-Instituidor

Nome da Mãe: Antonia Maria Santos

Nome do Pai: Manoel Felipe de Medeiros

Doc. Identidade (Tipo / Nº): 673418

Órgão Emissor / UF: SSP RN

Data Emissão: 25/08/1982

Endereço: R. José Maurício de Moura

Nº 141

Complemento:

Bairro / Distrito: Sementeiro Distrito Maringá

CEP: 59.320-000

Cidade/UF: Acaia - RN

DDD - Telefone de Contato

Tipo de Contato

☐ Com. ☐ Res.

DDD - Telefone Celular

E-mail:

Nome do Cônjuge / Companheiro(a):

III - DADOS PROFISSIONAIS DO(A) ADERENTE/TITULAR

Empresa/Órgão que trabalha:

CNPJ:

Profissão (Ocupação principal remunerada)

Endereço Comercial (Completo):

Nº Complemento:

Cidade - Estado: /

CEP:

DDD-Telefone Comercial:()

Ramal

Renda Mensal:

Cargo (Natureza da Ocupação)

Categoria da Ocupação ☐ Assalariado ☐ Aposentado ☐ Pensionista

☐ Autônomo/Liberal ☐ outros

Data da admissão ou do início da Aposentadoria/

Pensão:

Se aposentado favor informar espécie de benefício:

Nº do Benefício

☐ Tempo de Serviço ☐ Invalidez Permanente ☐ Outro

1051554192

IV - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do convênio firmado junto ao empregador/conveniado): R\$ 39,40

(a) Vencimento da fatura:

(b) Taxa contratual máxima aplicada ao cartão

(c) CET (Custo Efetivo Total máximo) aplicado ao

Dia 10 de cada mês

3,36 % a.m. equivalente a 48,09 % a.a

cartão: 3,99 % ao mês 2,89 % ao ano

(d) Forma de Pagamento

(e) Cadastro (Apenas para novo cadastro)

(f) Abrangência para utilização

(g) Taxa de emissão (somente para convênios que permitem a cobrança)

☐ Mensal

R\$

☐ Cartão Nacional

☒ Cartão internacional

R\$ 0,00

Solicitação de emissão de cartão adicional ☐ Sim ☒ Não

Sexo do Adicional ☐ Masc. ☐ Fem.

Nome completo do adicional:

Grau de parentesco do Adicional em relação ao Titular:

V - DADOS BANCÁRIOS DO(A) ADERENTE/TITULAR

Banco: Bradesco

Nº Banco: 237

Agência: 2131-8

Conta Corrente nº: 620300-3

VI - SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE PERDA E ROUBO (se disponibilizado)

Desejo contratar o serviço de proteção de Perda e Roubo no valor de R\$ 3,90 () por cartão solicitado. Estou ciente de que em caso de inadimplência a prestação deste serviço poderá ser suspensa ou cancelada: ☐ Não desejo contratar ☒ Sim, desejo

contratar: ☒ Apenas para o cartão do Titular. ☐ Para o Titular e para o Adicional

VII - DADOS DO CORRESPONDENTE NO PAÍS/SUBSTABELECIDO (preenchimento exclusivo CREDOR)

Empresa: Fabio A de Oliveira - ME

CNPJ: 09.275.126/0001-05

Endereço: Rua Minerva Brasil, 523

Bairro: Cidade Alta

Telefone: ()

CEP: 59.025-400

Cidade/Estado: RN Natal

Identificação da pessoa certificada, integrante da equipe do correspondente, que procedeu ao atendimento ao(a) ADERENTE:

Nome:

CPF:

VIII- AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

8.1. Através do presente documento o(a) **ADERENTE/TITULAR** autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do **BANCO BMG S.A.** para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 8.2. O(A) **ADERENTE/TITULAR** declara que está de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro IV, constante no preâmbulo deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) **ADERENTE/TITULAR** declara, ainda, estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos em sua margem consignável. 8.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos moldes aqui convencionados, o(a) **ADERENTE/TITULAR** autoriza desde já o **BANCO BMG S.A.**, diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao **BANCO BMG S.A.** ou em outra Instituição Financeira, o valor vencido e não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) **ADERENTE/TITULAR** autoriza, ainda, o **BANCO BMG S.A.** a ter acesso aos seus dados de depósitos e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, § 3º, V da Lei Complementar nº 105/01 que dispõe a não configuração de quebra de sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o expresse consentimento do interessado.

IX- ALTERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO NO CASO DE REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

9. A margem consignável do **ADERENTE/TITULAR** poderá ser reduzida em razão das seguintes hipóteses, conforme o caso: (i) contribuição para a Previdência Social oficial; (ii) pensão alimentícia judicial; (iii) imposto de renda; (iv) decisão judicial ou administrativa; (v) mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais ou entidades de aposentados/pensionistas; (vi) outros descontos compulsórios instituídos por normas aplicáveis ou decorrentes de contrato de trabalho.

9.1 CASO OCORRA A REDUÇÃO DA MARGEM EM razão de QUALQUER DAS HIPÓTESES ACIMA PREVISTAS, o **ADERENTE/TITULAR** expressamente concorda que o **BMG** ficará desde já autorizado a: (i) reduzir o valor do desconto mensal, (ii) aumentar a quantidade de prestações (no caso de existência de lançamentos parcelados) de forma a prorrogar o pagamento do débito existente até a sua efetiva liquidação.

9.2 O VALOR do novo desconto será O VALOR MÁXIMO DE MARGEM CONSIGNÁVEL APÓS A RESPECTIVA REDUÇÃO. O NÚMERO DE PARCELAS/PRESTAÇÕES ((no caso de existência de lançamentos parcelados) SERÁ AQUELA NECESSÁRIA PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

CIENTE E DE ACORDO:

Local/data:

16/11/2015

Assinatura do EMITENTE

X- SAQUE AUTORIZADO – SOLICITAÇÃO E DECLARAÇÃO DO(A) ADERENTE/TITULAR

10.1. Solicito que seja realizado saque, no valor abaixo informado, mediante débito no cartão de crédito consignado conforme solicitado por meio do presente termo de adesão. Estou ciente de que o saque solicitado está sujeito à cobrança de tarifa e dos encargos abaixo discriminados, os quais me foram previamente informados e com os quais concordo plenamente, estando ciente de que os encargos incidirão sobre o valor do saque desde a data da sua realização até o efetivo pagamento do referido valor. Estou ciente de que o valor do saque ou das respectivas parcelas, no caso de saque parcelado, será lançado na fatura do cartão, juntamente com os encargos incidentes, observada a data de vencimento do cartão informada no item IV, letra "a" deste termo e que o referido valor reduzirá o limite de crédito disponibilizado pelo emissor para utilização do cartão. Declaro estar ciente de que a ausência de pagamento integral do valor da fatura na data estipulada para seu vencimento (pagamento igual ou superior ao valor mínimo e inferior ao valor total da fatura, incluindo o valor do saque ora contratado) representa, de forma automática, a minha opção em financiar o referido saldo devedor remanescente, estando ciente que sobre o valor financiado incidirão encargos nos termos do disposto na cláusula 11.5 deste termo e no Regulamento de Utilização do Cartão.

Valor do saque solicitado: R\$

() R\$ 1.065,94

Taxa juros: 3,36% a.m. equivalente a

Tarifa de saque:

0,00

IOF:

7,99

CET (Custo Efetivo Total): 3,99% a.m.

Forma de pagamento do Saque: ☒ À vista (valor integral do saque lançado na próxima fatura do cartão)

☐ Parcelado - Quantidade de parcelas () (O valor do saque será lançado em parcelas na fatura do cartão, observada a sua data de vencimento, conforme quantidade de parcelas contratadas. O saque parcelado somente será disponibilizado nas hipóteses previstas na legislação aplicável e à critério exclusivo do Banco BMG.)

Formalização do presente saque por meio de Cédula de Crédito Bancário - CCB ☐ Sim ☐ Não

10.2. Estou ciente de que o Custo Efetivo Total informado acima representa as condições vigentes na data do seu cálculo, com o qual concordo plenamente.

10.3. Solicito que o valor do saque por mim requerido neste ato seja depositado na conta corrente de minha titularidade, informada no campo V do presente termo.

Local/data:

16/11/2015

Assinatura do(a) ADERENTE/TITULAR

XI- DECLARAÇÕES DO(A) ADERENTE/TITULAR E CONDIÇÕES GERAIS DA ADESÃO

11.1.O(A) ADERENTE/TITULAR declara, para os devidos fins, que pode ser classificado como PEP "Pessoas Politicamente Exposta", assim considerados, nos termos Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009 do Banco Central do Brasil, os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo: ☐ Sim: ☐ Não.

11.2. O aderente declara em cumprimento ao disposto no art. 2º, III, da Circular nº 3.461/09, do Banco Central do Brasil, que conhece as regras da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" e normas complementares publicadas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional, tendo ciência de que o BANCO BMG S.A e as Instituições financeiras a ele ligadas (controladas, controladoras ou sob controle comum) possuem, por força legal, obrigação de comunicar ao Banco Central sobre a ocorrência de determinadas operações previstas nas referidas normas, nada tendo a opor quanto ao referido procedimento. 11.3. O(A) ADERENTE/TITULAR declara que os investimentos e movimentações financeiras por ele(a) pretendidas são compatíveis com sua atividade, rendimentos e situação patrimonial e que para fins do disposto na Lei nº 9.613/98, regulamentada pelo BACEN, os montantes que vierem a ser movimentados e/ou investidos pelo(a) mesmo(a) não provêm de atividade ilícita. 11.4 O(A) ADERENTE/TITULAR declara ter ciência que: (i) o SAQUE é um serviço facultativo atrelado ao cartão, que somente será disponibilizado pelo EMISSOR ao ADERENTE/TITULAR ou adicional, se houver, nas hipóteses previstas na legislação/regulamentação aplicável e observando os termos e condições constantes no convenio firmado entre o emissor e o EMPREGADOR/ AVERBADOR/CONVENIADO; (ii) SAQUES adicionais mediante o cartão poderão ser formalizados (i) por meio de gravação telefônica (TELESAQUE), opção esta destinada apenas ao TITULAR e observando-se o disposto no convênio firmado entre o órgão público e o Banco BMG e o disposto na legislação aplicável ; (ii) mediante a celebração de uma Cédula de Crédito Bancário – CCB, a ser emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, (iii) nos terminais de auto atendimento credenciados à bandeira ou (iii) mediante outras formas disponibilizadas pelo BANCO BMG, a seu critério, desde que permitidas na legislação/regulamentação aplicável. 11.5.O(A) ADERENTE/TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente. Os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao titular e/ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitação de qualquer serviço atrelado ao cartão ou realização de transação da qual decorra a cobrança de encargos. 11.6. O(A) ADERENTE/TITULAR autoriza, de forma irrevogável e irretirável o BANCO BMG S.A. a:(i) Manter em cadastro ou banco de dados, o seu nome, qualificação e outros informes pessoais, bem como a manter em cadastro ou banco de dados as respectivas informações relacionadas ao adicional, se houver; (ii) Obter, fornecer e compartilhar as informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços prestados junto a outras instituições pertencentes ao GRUPO FINANCEIRO DO BANCO BMG, ficando todos autorizados a examinar e utilizar, no Brasil e no exterior, tais informações, inclusive para oferta de produtos e serviços; (iii) Compartilhar informações cadastrais com outras instituições financeiras; (iv) Informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo(a) titular e/ou adicional, inclusive os dados relativos à falta de pagamento de obrigações assumidas em decorrência da adesão ao regulamento, para constarem de cadastros compartilhados em Banco de Dados de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC (v) Fornecer ao Banco Central do Brasil - Bacen, para integrar o Sistema de Informações de Créditos (SCR), a qualquer tempo, mesmo após a rescisão do contrato, dados a respeito de suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive as em atraso e as operações baixadas com prejuízo, o valor das obrigações assumidas e das garantias prestadas, bem como a consultar e acessar o SCR sobre informações consolidadas e registradas em seus respectivos nomes, prestadas por outras instituições financeiras, vedada a sua divulgação para terceiros; bem como prestar, consultar e compartilhar as suas informações cadastrais com outras instituições financeiras ou assemelhadas, nos termos do disposto na presente cláusula e utilizá-las para fins administrativos e de marketing, na forma da legislação vigente. 11.7.O(A) ADERENTE/TITULAR declara conhecer e estar apto a efetuar qualquer negócio com as Instituições financeiras pertencentes ao GRUPO FINANCEIRO DO BANCO BMG, dentre elas: contratação de novas operações de empréstimo ou financiamento, renegociações, saque em dinheiro, tudo dentro dos limites de margem consignável, mediante a utilização do cartão, seja pelos terminais de auto atendimento (ATM/POS), pelo "Internet Banking", pela Central telefônica e quaisquer outros meios eletrônicos disponibilizados pelas Instituições financeiras integrantes do GRUPO FINANCEIRO DO BANCO BMG. 11.8. Formalização Eletrônica: Em casos de contratação eletrônica, o(a) ADERENTE/TITULAR confirma que admite como válido o meio de comprovação da autoria e da integridade da assinatura e das informações capturadas e utilizadas neste Termo de adesão. Nessa hipótese, a assinatura constante no presente documento é capturada, neste ato, em tela sensível ao toque (touch screen) e será submetida à verificação de compatibilidade com os perfis biométricos previamente capturados e armazenados. Esta verificação será realizada pelo Banco ou terceiro à sua ordem e considerará parâmetros objetivos de caligrafia (pressão, velocidade e direção da assinatura). O

documento gerado será assinado pelo Banco ou terceiro à sua ordem, com utilização de assinatura digital certificada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Este documento (em caso de contratação eletrônica) e quaisquer outros documentos celebrados eletronicamente a partir desta data entre o(a) **ADERENTE/TITULAR** e o Banco poderão se utilizar do mesmo meio eletrônico de assinatura sendo considerados, para todos os efeitos, válidos e exequíveis. O(A) **ADERENTE/TITULAR** autoriza o compartilhamento dos dados relativos ao perfil biométrico de sua assinatura eletrônica entre instituições que mantenham relações comerciais com o Banco ou que pertençam ao conglomerado do qual o Banco faz parte. **10.9.O(A) ADERENTE/TITULAR** autoriza as empresas integrantes do GRUPO FINANCEIRO DO BANCO BMG a contatá-lo por qualquer meio, inclusive telefônico, e-mail, SMS e correspondência para enviar comunicações a respeito do cartão e informações relativas aos produtos, serviços, promoções e novidades relacionadas às empresas integrantes do GRUPO FINANCEIRO DO BANCO BMG ou do estabelecimento cuja marca encontrar-se indicada no cartão, podendo o titular cancelar a presente autorização a qualquer momento mediante contato junto à central de relacionamento.

11.10. Considerando que o Banco BMG disponibilizará ao cliente, via Internet banking, o demonstrativo mensal (fatura) com a descrição das despesas relacionadas à utilização do Cartão de Crédito Consignado ora contratado, o(a) ADERENTE/TITULAR dispensa expressamente o Banco BMG de enviar mensalmente a via física do referido demonstrativo mensal (fatura), estando ciente de que, em caso de dúvidas, poderá contatar o Banco BMG através dos canais de atendimento informados ao final do presente termo. **10.11. Comunicação: O(A) ADERENTE/TITULAR autoriza que o Banco BMG lhe envie mensagem eletrônica (e-mail) e mensagem SMS por telefone com informações sobre produtos e serviços oferecidos pelo Banco BMG. () não concordo com o envio das mensagens. **10.12. Ao assinar o presente documento o(a) ADERENTE/TITULAR declara-se vinculado, em caráter irrevogável, irretratável e de forma incondicional, ao disposto no Regulamento de Utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BANCO BMG registrado perante o 3º oficial de registro de títulos e documentos e registro civil de pessoa jurídica da capital de São Paulo sob o nº 8905949 em 17.04.2015.****

Local e data:

16 de 11 de 2015



Assinatura do ADERENTE/TITULAR:

XII - DECLARAÇÃO SE ANALFABETO OU IMPEDIDO DE ASSINAR

Declaro que ouvi atentamente a leitura desta FICHA CADASTRAL e Autorização para Descontos nos Benefícios Previdenciários, na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo, estou ciente de todas as condições e obrigações que assumi.

A rogo do(a) **ADERENTE**, assina o rogado:

Guaneide Medeiros do Amaral

Nome:

CPF ou CI:

Polegar Direito- Aderente



Testemunhas:

Ana Rosa da Silva

Nome:

CPF:

Fernando de Araújo

Nome:

CPF:

CANAIS DE ATENDIMENTO BANCO BMG: Central de Relacionamento BMG CARD 4002 7007 (capitais) e 0800 770 1790 (interior) / SAC 0800 9799 099 / Deficientes auditivos e ou de fala 0800 9797 333 / OUVIDORIA 0800 723 2044